



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

## PARECER Nº , DE 2021

De Plenário, em substituição à **Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 8, de 2021 (PLN 8/2021), que *“Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R\$ 1.888.194.595,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.”*

Autor: Poder Executivo

Relator: **Senador Eduardo Gomes (MDB/TO)**

### I. RELATÓRIO

Em consonância com o art. 61, § 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, o Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 227/2021, na origem, o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 8, de 2021 (PLN 8/2021), que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R\$ 1.888.194.595,00 (um bilhão, oitocentos e oitenta e oito milhões, cento e noventa e quatro mil, quinhentos e noventa e cinco reais), para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

O crédito visa possibilitar, no âmbito de Recursos sob Supervisão do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), o financiamento de projetos de desenvolvimento tecnológico de empresas.

Segundo a Exposição de Motivos (EM) nº 129/2021 ME, o pleito em referência será viabilizado mediante Projeto de Lei, e será aberto à conta de anulação de dotação orçamentária, em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição. Esclarece-se, ainda, a propósito do que dispõe o art. 46, § 4º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para



SF/21206.28063-35



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

2021 (Lei nº 14.116, de 2020), que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, uma vez que se referem a remanejamento entre despesas financeiras.

No que se refere ao art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, a Exposição de Motivos destaca que a presente proposta não amplia as dotações orçamentárias sujeitas aos limites das despesas primárias estabelecidos para o ano em curso, uma vez que, como mencionado, cuida apenas de remanejamento entre despesas financeiras.

A Exposição de Motivos informa, ainda, que o presente crédito afeta positivamente o cumprimento da regra de ouro prevista no inciso III do *caput* do art. 167 da Constituição Federal. Além disso, em atendimento ao disposto no § 18 do art. 46 da LDO 2021, noticia que o demonstrativo de desvios de valores cancelados que ultrapassam vinte por cento da respectiva dotação de cada ação segue em anexo ao projeto.

A EM ressalta, por fim, que o crédito em tela decorre de solicitação formalizada por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento (SIOP) pelo órgão envolvido, e que o cancelamento proposto em Reserva de Contingência não trará prejuízo na sua execução, cabendo esclarecer que a Lei Complementar nº 177, de 12 de janeiro de 2021, que alterou o art. 11 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, incluindo o § 3º, vedou a alocação orçamentária dos valores provenientes de fontes vinculadas ao FNDCT em reservas de contingência de natureza primária ou financeira.

No prazo regimental, foram apresentadas vinte e sete emendas ao projeto de lei.

É o relatório.

## II. ANÁLISE

A Exposição de Motivos que acompanhou o projeto ressalta que o crédito em tela decorre de solicitação formalizada por meio do Sistema Integrado de Planejamento



SF/21206.28063-35



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

e Orçamento (SIOP), pelo órgão envolvido, e o cancelamento proposto em Reserva de Contingência não trará prejuízo na sua execução, cabendo esclarecer que a Lei Complementar nº 177, de 12 de janeiro de 2021, que alterou o art. 11 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, incluindo o § 3º, vedou a alocação orçamentária dos valores provenientes de fontes vinculadas ao FNDCT em reservas de contingência de natureza primária ou financeira.

Do exame da proposição, verifica-se que a iniciativa do Poder Executivo está articulada na modalidade apropriada de crédito adicional, ou seja, crédito suplementar, haja vista pretender ampliar recursos já existentes na lei orçamentária vigente. Observa-se, ainda, que a proposta está formulada em conformidade com o disposto no Plano Plurianual 2020-2023 (Lei nº 13.971, de 2019), na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 (Lei nº 14.116, de 2020), na Lei Orçamentária Anual para 2021 (Lei nº 14.144, de 2021), na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000) e na Lei nº 4.320, de 1964.

Passamos à análise das emendas.

A emenda nº 1, de autoria do Deputado Federal Aiel Machado (PSB/PR), as emendas nºs 2 e 10, ambas de autoria da Deputada Federal Lídice da Mata (PSB/BA), a emenda nº 3, de autoria do Deputado Federal Felício Laterça (PSL/RJ), as emendas nºs 4 e 11, ambas de autoria do Deputado Federal Milton Coelho (PSB/PE), as emendas nºs 8 e 9, ambas de autoria do Deputado Federal Bira do Pindaré (PSB/MA), as emendas nºs 12 e 13, ambas de autoria do Deputado Federal Camilo Capiberibe (PSB/AP), as emendas nºs 14 e 18, ambas de autoria do Deputado Federal Tadeu Alencar (PSB/PE), a emenda nº 19, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), as emendas nºs 22 e 23, ambas de autoria do Deputado Federal Danilo Cabral (PSB/PE), e a emenda nº 26, de autoria do Senador Plínio Valério (PSDB/AM), todas de igual teor, propõem que:

a) os recursos sejam direcionados para atender ao financiamento de despesas correntes e de capital, não reembolsáveis, previstas no art. 12, inciso I, da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007; b) os recursos do FNDCT sejam definidos pelo Conselho Diretor do FNDCT, com assessoramento superior do Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia



SF/21206.28063-35



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

(CCT), conforme previsto no art. 5º, incisos III e IV, da Lei nº 11.540, de 2007; e c) a dotação orçamentária prevista no art. 3º do crédito fica anulada para o cumprimento de parcela de despesa destinada ao FNDCT, conforme disposto no § 3º do art. 11 da Lei Complementar nº 177, de 2021.

A emenda nº 5, de autoria do Senador Jean Paul Prates (PT/RN), a emenda nº 16, de autoria do Senador Rogério Carvalho (PT/SE), e a emenda nº 24, de autoria do Deputado Federal Nilto Tatto (PT/SP), de igual teor, propõem que a suplementação seja realizada na programação 2208.2014.0001 – Fomento a Pesquisa e Desenvolvimento em Áreas Básicas e Estratégicas, no mesmo órgão e unidade previstos originalmente no crédito, e não na programação 0902.0A37.0001 – Financiamento de Projetos de Desenvolvimento Tecnológico de Empresas (Lei nº 11.540, de 2007).

A emenda nº 6, de autoria do Senador Jean Paul Prates (PT/RN), a emenda nº 17, de autoria do Senador Rogério Carvalho (PT/SE), e a emenda nº 27, de autoria do Deputado Federal Nilto Tatto (PT/SP), de igual teor, propõem acrescentar ao PLN 8 o seguinte dispositivo: “Os projetos de lei para abertura de crédito adicional para atendimento ao disposto na Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, serão procedidos de deliberação do Conselho Diretor do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do inciso IV do art. 5º da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007.”.

A emenda nº 7, de autoria do Senador Jean Paul Prates (PT/RN), a emenda nº 15, de autoria do Senador Rogério Carvalho (PT/SE), e a emenda nº 25, de autoria do Deputado Federal Nilto Tatto (PT/SP), de igual de teor, propõem acrescentar ao PLN 8 o seguinte dispositivo: “O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei para abertura de crédito adicional em até 15 (quinze) dias após a data de publicação desta Lei, com a finalidade de atender ao disposto na Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007.”.

A emenda nº 20, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB), propõe que parte da suplementação (R\$ 20.000.000,00) seja realizada na programação 2208.20UQ.0025 – Apoio a Projetos de Tecnologia Aplicadas, Tecnologias Sociais e



SF/21206.28063-35



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Extensão Tecnológica Articulados às Políticas Públicas de Inovação e Desenvolvimento Sustentável do Brasil – No Estado da Paraíba, e não na programação 0902.0A37.0001 – Financiamento de Projetos de Desenvolvimento Tecnológico de Empresas (Lei nº 11.540, de 2007).

A emenda nº 21, de autoria do Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), propõe acrescentar ao PLN 8 o seguinte dispositivo: “Em até 15 (quinze) dias após a data de publicação desta Lei, e de acordo com o disposto no Art. 166, § 3º, III, ‘a’, da Constituição da República Federativa do Brasil, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei para abertura de crédito adicional, com o objetivo de adequar a Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021, ao disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007”.

No que tange à admissibilidade, percebe-se que as emendas nºs 1, 2, 3, 4, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 19, 22, 23 e 26 têm o objetivo de impedir a suplementação na programação 0902.0A37.0001 – Financiamento de Projetos de Desenvolvimento Tecnológico de Empresas (Lei nº 11.540, de 2007), remanejando os recursos para “Financiamentos de despesas correntes e de capital, não reembolsáveis (art. 12, I, da Lei nº 11.540, de 2007)”, que não está prevista no orçamento para 2021. Nesse sentido, as emendas encontram óbice no art. 109, III, a da Resolução CN nº 1/2006, que estabelece que não serão admitidas emendas quando propuserem, em projetos de lei de crédito suplementar, programação nova. Além disso, essas emendas propõem inserir dispositivos de conteúdo material na medida provisória que abre o crédito (art. 2º), o que ofende princípio da exclusividade orçamentária previsto no art. 165, § 8º da Constituição Federal<sup>1</sup>.

Por também violarem o princípio da exclusividade orçamentária, ao proporem a inclusão de dispositivo na medida provisória estranho à previsão de receita e à fixação de despesa, não merecem ser admitidas as emendas nºs 6, 7, 15, 17, 21, 25 e 27.

<sup>1</sup> Art. 165 § 8º da CF: A Lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.



SF/21206.28063-35



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Já a emenda nº 20, não deve ser admitida por propor que recursos sejam destinados à programação inexistente na LOA 2021, o que encontra obstáculo no art. 109, III, a da Resolução CN nº 1/2006.

Depreende-se, portanto, que, das emendas apresentadas, apenas as nº 5, 16 e 24 podem ser admitidas. No entanto, nada obstante o mérito dessas proposições, entendo que as mesmas devam ser rejeitadas, pois, ao proporem o cancelamento de despesa financeira para suplementar despesa primária, esbarram no teto de gastos estabelecido pelo Novo Regime Fiscal para 2021.

### III. VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, nosso voto é no sentido de que o PLN nº 8, de 2021, atende aos preceitos constitucionais e de juridicidade que devem orientar sua adoção.

Quanto às emendas apresentadas, entendemos que devam ser declaradas inadmitidas, conforme artigos 15, XI, 109, § 1º, e 146 da Resolução nº 1, de 2006-CN, as emendas nºs 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26 e 27.

Por fim, com relação ao mérito, votamos pela rejeição das emendas nºs 5, 16 e 24 e pela aprovação do PLN nº 8, de 2021, na forma proposta pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2021.

**Senador Eduardo Gomes (MDB/TO)**

Relator



SF/21206.28063-35